



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.099 - RJ (2009/0181504-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DEZENITA CARVALHO ALVES DE DEUS
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. *In casu*, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência da prestação dos serviços de esgoto pela companhia decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, notadamente das provas documentais e periciais, consoante se conclui da fundamentação expendida no voto-condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 17):

(...) No caso destes autos, a rua onde se situa o imóvel da Apelada não é provida de rede de esgotos sendo os efluentes encaminhados à Galeria de Águas Pluviais, de responsabilidade da Minicipalidade de onde são consduzidos a um rio localizado no bairro Ana Gonzaga, sem qualquer tratamento. O próprio laudo técnico apresentado pela Apelante á fl. 61 informa que os efluentes sanitários do imóvel da Apelada são encaminhados para o sistema público de esgatamento.

A apelante, embora tenha afirmado que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia...

3. Consectariamente, a insurgência da companhia no que pertine à prestação do serviço, ainda que de forma complementar, restou analisada, com supedâneo no arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do *thema* pelo Egrégio STJ, insindicável por força da Súmula 07 desta Corte.

4. A condenação de devolução da cobrança indevida em dobro, por ausência de erro justificável da concessionária e a sua caracterização, fixada pelo Tribunal *a quo* com fundamento em elementos fáticos, resta obstada sua análise na presente instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1299041/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010;

5. A ilicitude afirmada pelo Tribunal de origem decorrente da cobrança de serviço não prestado de tratamento de esgoto enseja a restituição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores cobrados em dobro. Precedentes: *EDcl no AgRg no REsp 1186132/RJ*, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; *AgRg no REsp 1158038/RJ*, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; *AgRg no REsp 1119647/RJ*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; *REsp 1115741/RJ*, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

6. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.099 - RJ (2009/0181504-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de pedido de reconsideração, no qual também se pede seja recebido como agravo regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE contra decisão de minha lavra que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. In casu, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência da prestação dos serviços de esgoto pela companhia decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, notadamente das provas documentais e periciais, consoante se conclui da fundamentação expendida no voto-condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 17):

(...) No caso destes autos, a rua onde se situa o imóvel da Apelada não é provida de rede de esgotos sendo os efluentes encaminhados à Galeria de Águas Pluviais, de responsabilidade da Minicpalidade de onde são consduzidos a um rio localizado no bairro Ana Gonzaga, sem qualquer tratamento. O próprio laudo técnico apresentado pela Apelante á fl. 61 informa que os efluentes sanitários do imóvel da Apelada são encaminhados para o sistema público de esgotamento.

A apelante, embora tenha afirmado que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia...

3. Consectariamente, a insurgência da companhia no que pertine à prestação do serviço, ainda que de forma complementar, restou analisada, com supedâneo no arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do thema pelo Egrégio STJ, insindicável por força da Súmula 07 desta Corte.

4. A condenação de devolução da cobrança indevida em dobro, por ausência de erro justificável da concessionária e a sua caracterização, fixada pelo Tribunal a quo com fundamento em elementos fáticos, resta obstada sua análise na presente instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo de instrumento desprovido.

Sustenta que a decisão merce reforma. Reitera *in totum* as razões do agravo de instrumento e antecedente recurso especial, afirmando que o acórdão recorrido deixou de apreciar pontos absolutamente relevantes quando do julgamento do declaratórios, o que ensejou a interposição do recurso especial com arrimo na violação dos art. 165, 458 e 535 do CPC; Não há como se falar em devolução em dobro dos valores pagos ao agravado com apoio no art. 42, parágrafo único do CDC, porque ausentes os requisitos de sua aplicação no caso concreto, uma vez que se trata de engano justificável, bem como não há que se cogitar aplicação da Súmula 07/STJ. Que esgoto do imóvel do agravado é lançado nas GAPs (Galerias de Águas Pluviais), que esta galeria é constituída por uma grande rede condutora de efluentes, que são posteriormente tratado nas ETEs (Estações de Tratamento de Esgotos), pugna ainda, pela inaplicabilidade da devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, por ausência de dolo ou culpa. Que é devida a cobrança do tratamento do esgoto com arrimo na Lei 11.445/07.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.099 - RJ (2009/0181504-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. *In casu*, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência da prestação dos serviços de esgoto pela companhia decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, notadamente das provas documentais e periciais, consoante se conclui da fundamentação expendida no voto-condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 17):

(...) No caso destes autos, a rua onde se situa o imóvel da Apelada não é provida de rede de esgotos sendo os efluentes encaminhados à Galeria de Águas Pluviais, de responsabilidade da Minicipalidade de onde são consduzidos a um rio localizado no bairro Ana Gonzaga, sem qualquer tratamento. O próprio laudo técnico apresentado pela Apelante á fl. 61 informa que os efluentes sanitários do imóvel da Apelada são encaminhados para o sistema público de esgotamento.

A apelante, embora tenha afirmado que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia...

3. Consectariamente, a insurgência da companhia no que pertine à prestação do serviço, ainda que de forma complementar, restou analisada, com supedâneo no arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do *thema* pelo Egrégio STJ, insindicável por força da Súmula 07 desta Corte.

4. A condenação de devolução da cobrança indevida em dobro, por ausência de erro justificável da concessionária e a sua caracterização, fixada pelo Tribunal *a quo* com fundamento em elementos fáticos, resta obstada sua análise na presente instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1299041/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010;

5. A ilicitude afirmada pelo Tribunal de origem decorrente da cobrança de serviço não prestado de tratamento de esgoto enseja a restituição dos valores cobrados em dobro. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1186132/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1158038/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1119647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

6. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A irresignação não prospera.

Por se tratar o presente recurso de mera reiteração das razões esposadas no agravo de instrumento, cuja decisão é ora impugnada, transcrevo os fundamentos do julgado vergastado, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

"Noticiam os autos que DEZENITA CARVALHO ALVES DE DEUS ajuizou ação ordinária em face da ora agravante, aduzindo ser ilegal a cobrança da tarifa de esgoto, pela ausência do serviço na região, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos. O juízo sentenciante julgou procedente a demanda, declarando a inexigibilidade da cobrança da referida tarifa, enquanto não houver a prestação do serviço, bem como a repetição simples dos valores indevidamente cobrados, observada a prescrição decenal. A ré e autora apelaram r. sentença, esta adesivamente (art. 500, do CPC).

O E. Desembargador relator, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento á apelação da empresa, em decisum assim ementado:

"Serviço público de esgotamento sanitário. Ação de rito ordinário objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa de esgoto ao argumento de que o serviço não é prestado com pedido cumulado de repetição de indébito. Procedência parcial do pedido, condenada a Ré á repetição do indébito em dobro, observada a prescrição vintenário. Apelação da Ré. Relação de consumo. Serviço público essencial. Preço público que tem como pressuposto a efetiva prestação do serviço. Ré que não comprovou a prestação do serviço de esgotamento sanitário, ônus que a ela incumbia. Cobrança indevida que impõe a restituição em dobro, dos valores pagos a este título. Aplicação do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. precedentes do TJRJ. Pedido de restituição de indébito que está limitado aos cinco antos que antecederam a propositura da ação. conforme constou expressamente da petição inicial, o que tem amparo no artigo 27 da Lei 8.078/90. Provimento parcial do apelo."

Foram opostos embargos de declaração contudo foram rejeitados por entender o Tribunal por sua nítida pretensão infringente.

Em seu recurso especial, interposto com base no artigo 105, III, a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal de 1988, a recorrente aduz violação dos artigos 165, 458, II e III e 535, I e II, do CPC. Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo, mesmo com a oposição de embargos de declaração, omitiu-se acerca de matéria relevante à causa, bem como ausência de fundamentação do acórdão. Reitera, ademais, os mesmos argumentos anteriormente expendidos, no sentido de ser cabível a cobrança da tarifa de esgoto na hipótese sub examine, e pugna a inaplicabilidade da devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, por ausência de dolo ou culpa.

Contrarrazões às fls. 51/57, pugnando a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório. **DECIDO.**

A irresignação não prospera.

Verifica-se que não restou configurada a violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, colhe-se do voto-condutor do aresto proferido em sede de embargos de declaração (fls. 32/33):

"Em relação à alegação de que seria legítima a cobrança efetuada pela Ré e que mesmo na hipótese de lançamento de esgoto em águas pluviais a cobrança seria legítima são questões que se prendem ao mérito. Ou seja: a Câmara entendeu que não ficou comprovada a prestação do serviço ."

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO OU GARANTIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Incide a Súmula 283/STF quando o acórdão a quo recorrido está apoiado em mais de um fundamento suficiente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, para sustentar a conclusão do julgado e o recurso especial não abrange todos eles.

3. Entendimento consolidado nesta Corte, ademais, no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva nos termos do art. 587 do CPC, sendo inexigível, portanto, a prestação de caução pelo exequente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1124027/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009)

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) – EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF - IMPOSSIBILIDADE – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF.

3. É inviável o recurso sob a alegação de ofensa à lei estadual, consoante Súmula 280 da Suprema Corte.

4. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1113397/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DATA DA SENTENÇA. JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 7/STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2 - Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

3 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito do reconhecimento de estarem comprovados os requisitos da responsabilidade civil, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 639.452/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

Por seu turno, é cediço que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

In casu, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência da prestação dos serviços de esgoto pela companhia decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, notadamente das provas documentais e periciais, consoante se conclui da fundamentação expendida no voto-condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 22/23):

*(...) No caso destes autos, a rua onde se situa o imóvel da Apelada não é provida de rede de esgotos sendo os efluentes encaminhados à Galeria de Águas Pluviais, de responsabilidade da Minicipalidade de onde são consduzidos a um rio localizado no bairro Ana Gonzaga, **sem qualquer tratamento**. O próprio laudo técnico apresentado pela Apelante á fl. 61 informa que os efluentes sanitários do imóvel da Apelada são encaminhados para o sistema público de esgotamento.*

A apelante, embora tenha afirmado que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia...

Deveras, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência ou existência de provas para embasar a pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido os precedentes abaixo colacionados desta Relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TARIFA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que: "Portanto, ao contrário do entendimento adotado na sentença, a CEDAE não pode efetuar qualquer cobrança relativa ao esgotamento sanitário, posto que não prestado o serviço correspondente", não cabe ao STJ conhecer do recurso, posto que a recorrente insiste na tese de que restou comprovado a prestação do aludido serviço. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 715.130/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TARIFA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que: "Prova pericial concludente a demonstrar que a CEDAE não presta serviço ao Apelante, pois é ele que trata os seus afluentes em estação e rede próprios, que construiu e por ele é operada, desembocando em cana que tem saída para o mar, evitando a poluição do meio ambiente, sem que seja utilizada qualquer rede de esgoto da ré", não cabe ao STJ conhecer do recurso, posto que a recorrente insiste na tese de que restou comprovado a prestação do aludido serviço. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Ag 713.671/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.05.2006)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 77 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 77, do CTN indicado como violado no recurso especial trata de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

3. Adentrar à questão se houve efetiva prestação de serviço de tratamento de esgoto pela empresa responsável, ensejaria reexame de matéria fático-probatória, impondo a aplicação da Súmula nº 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo de instrumento desprovido (caput do art. 557 do CPC).

(Ag 587.452/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22.09.2004)

No pertine à condenação de devolução da cobrança indevida em dobro, por ausência de erro justificável da concessionária e a sua caracterização, fixada pelo Tribunal a quo com fundamento em elementos fáticos, resta obstada sua análise na presente instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. "

Relativamente à restituição em dobro das parcelas pagas, acrescento precedentes no afirmado na decisão objurgada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART.

544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.) ALEGADA OMISSÃO DA CORTE A QUO NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 356/STJ.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que: 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. In casu, a conclusão do Tribunal local acerca da ausência da prestação dos serviços de esgoto pela companhia decorreu da análise do contexto fático-probatório carreado aos autos, notadamente das provas documentais e periciais, consoante se conclui da fundamentação expendida no voto-condutor do acórdão recorrido, verbis "Quanto à legalidade da tarifa cobrada atinente ao tratamento de esgoto, a agravante não comprovou a disponibilidade do referido serviço, nem a sua utilização pela usuária (art. 30, incisos III e IV da Lei 11.445/07). Além de não ter se desincumbido de comprovar fatos constitutivos negativos do direito da recorrida (art. 333, inciso II do CPC), percebe-se, pela leitura da cláusula terceira, item II do sobredito Termos (fls. 115), que no Bairro de Cosmos, área em que a agravada reside, não há Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário a justificar a tarifa cobrada pela concessionária.

Assim, denota-se a ilegalidade da sobredita tarifa, estando o assunto sedimentado na jurisprudência deste E. Tribunal, (...).

Com efeito, se não existe rede de tratamento de esgoto no bairro, a cobrança de tarifa por serviço não prestado é ilegal e, por conseguinte, a recorrida tem direito em ser restituída pelos valores inerentes à atividade que não foi prestada." (...) 3. Consectariamente, a insurgência da companhia no que pertine à prestação do serviço, ainda que de forma complementar, restou analisada, com supedâneo no arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do thema pelo Egrégio STJ, insindicável por força da Súmula 07 desta Corte.

4. A condenação de devolução da cobrança indevida em dobro, por ausência de erro justificável da concessionária e a sua caracterização, fixada pelo Tribunal a quo com fundamento em elementos fáticos, resta obstada sua análise na presente instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo regimental desprovido.

4. Ademais, a omissão que implica o acolhimento da violação do art.

535 do CPC, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é tão-somente a que pertine à legislação infraconstitucional, única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognoscível pela Corte. Isto porque a matéria constitucional escapa ao conhecimento do STJ por expressa disposição constitucional a respeito.

5. Aliás, não é por outra razão que, hodiernamente, mitigou-se o princípio da unirrecorribilidade com a repartição ratione materiae das funções do recurso especial e do recurso extraordinário. A eventual omissão do aresto a quo sujeito a recurso especial quanto à matéria constitucional é um indiferente processual, tanto mais que a Corte não poderia invadir esse thema judicandum.

6. A fortiori, oferecer recurso especial por violação do art. 535 do CPC, posto omitida decisão acerca de fundamento constitucional, esbarra no requisito intrínseco de admissibilidade consistente na utilidade da impugnação que não poderá gerar ao recorrente situação mais vantajosa do que a que obtivera na instância local, uma vez que interdita essa superfície contenciosa da demanda ao Eg. STJ.

7. Deveras, reforça essa tese a inteligência da Súmula n.º 356 do Eg. STF que, uniformizando o direito nacional a partir da fonte normativa primária que é a Constituição, vincula as decisões judiciais com eficácia erga omnes, porquanto induzir a parte a obter resultado consoante o verbete sumular via rejeição de sua pretensão conspira contra a garantia da duração razoável dos processos e a ideologia do precedente qual a de manter a isonomia judicial (Precedente desta Corte: REsp 576976/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 28.06.2004).

8. Destarte, impugnar a decisão judicial por violação do art. 535 do CPC, em razão de omissão de matéria constitucional, escapante à competência do Eg. STJ, é, por via oblíqua, reabrir prazo recursal que corria simultaneamente à data da prolação da decisão que ensejou violação bifronte à ordem constitucional e à ordem infraconstitucional, rompendo o dogma da unicidade recursal.

9. Consequentemente, é desinfluyente que a parte não tenha interposto recurso extraordinário, porquanto o recurso especial, com função específica, não tem o condão de reabrir prazo precluso em razão do teor da súmula 356/STF que dispensa a interposição de embargos declaratórios para abrir a via excepcional.

10. In casu, o recurso especial, fundado na violação dos artigos 458 e 535, do CPC, busca o pronunciamento da Corte de origem acerca de matéria constitucional (arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, 37, 175, todos da Constituição Federal), donde se infere que o pretenso prequestionamento cinge-se a tema constitucional.

11. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1299041/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

Ainda que assim não fosse o entendimento desta Corte é que a restituição será em dobro caso o serviço não seja efetivamente prestado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO – NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO – SÚMULA 283/STF – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – COBRANÇA INDEVIDA – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão embargada, a qual se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No acórdão embargado, a embargante teve todas as suas alegações analisadas pelo colegiado, as quais foram consideradas improcedentes, consoante já decidido em recurso especial.

3. O Tribunal a quo firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, pois demandaria revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que é devida a devolução em dobro ao consumidor dos valores pagos pela prestação do serviço de esgoto, caso este não seja devidamente prestado. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1186132/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL.

ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.

1. Segundo a disposição contida no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

2. Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, o engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa.

3. Na espécie, o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008; REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008; e REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158038/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

Precedentes do STJ.

3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada; é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável.

6. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, da culpa ou da má-fé da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0181504-7 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **RCDESP no 1.208.099 / RJ**

Números Origem: 200913507314 200913706988

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEZENITA CARVALHO ALVES DE DEUS
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DEZENITA CARVALHO ALVES DE DEUS
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária